



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10675.002732/2003-14
Recurso nº. : 146.721
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999
Recorrente : JOSÉ EUSTÁQUIO DA SILVA
Recorrida : DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 21 de junho de 2006
Acórdão nº : 104-21.647

RECURSO INTEMPESTIVO - NÃO CONHECIMENTO - Tendo o recurso sido interposto fora do trintídio legal, o mesmo não merece conhecimento.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por JOSÉ EUSTÁQUIO DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 01 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, PEDRO PAULO PEREIRA, HELOÍSA GUARITA SOUZA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, GUSTAVO LIAN HADDAD e REMIS ALMEIDA ESTOL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10675.002732/2003-14
Acórdão nº. : 104-21.647

Recurso : 146.721
Recorrente : JOSÉ EUSTÁQUIO DA SILVA

RELATÓRIO

1 – Em 21/05/2003, foi lavrado Auto de Infração, de fls. 03/08, contra o contribuinte José Eustáquio da Silva, em decorrência da revisão efetuada pela autoridade lançadora em sua Declaração de Ajuste Anual IRPF/1999 - Original e Retificadora, cópias apensadas às fls. 51/54 e fls. 46/47 respectivamente, que, consoante FAR às fls. 45, retificou o valor lançado a título de *“Rendimentos Recebidos de Pessoas Jurídicas”* para R\$ 69.640,42 (sessenta e nove mil, seiscentos e quarenta reais e quarenta e dois centavos) e alterou o valor pleiteado como dedução a título de *“Despesas Médicas”* para R\$ 3.174,30 (três mil cento e setenta e quatro reais e trinta centavos), culminando, conseqüentemente, na exigência de *“Restituição Indevida a Devolver Corrigida”*, na importância de R\$ 1.116,59 (mil cento e dezesseis reais e cinqüenta e nove centavos).

2 - Irresignado, o Contribuinte apresentou Impugnação, de fl. 01, contestando o lançamento efetuado, alegando para tanto, que não houve a omissão de rendimentos considerada pelo Fisco, pois apurou o Imposto de Renda com base em orientação da ANABB - Associação Nacional dos Funcionários do Banco do Brasil, para deduzir do montante dos rendimentos tributáveis a parcela de R\$ 3.600,00, em virtude da existência de ações judiciais coletivas referentes à declaração da natureza indenizatória do Abono-Dissídio 1996/1997 e do Abono-Acordo 1997/1998.

3 - Buscando instruir o processo, o ora Recorrente trouxe aos autos a documentação de fls. 09/41, referente ao Mandado de Segurança com pedido de liminar (Processo Judicial nº 1998.34.00.010778-7) impetrado pela ANABB - Associação Nacional



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10675.002732/2003-14
Acórdão nº. : 104-21.647

de Funcionários do Banco do Brasil, na 16ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, contra o Delegado da Receita Federal em Brasília/DF.

4 - No dia 8 de abril de 2005, os membros da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Juiz de Fora/MG proferiram Acórdão, de fls. 82/84, julgando, por unanimidade de votos, procedente o lançamento consubstanciado, nos termos do voto do Ilmº Relator, que entendeu, em suma, o seguinte:

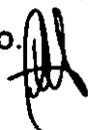
a) Primeiramente, esclareceu que a glosa da dedução a título de “*Despesas Médicas*” não foi impugnada, se tornando, portanto, matéria incontroversa no processo administrativo em tela;

b) ressaltou que da análise do processo judicial trazido aos autos pelo Autuado, percebe-se que, inicialmente, foi deferida medida liminar favorável a ANABB. Contudo, salientou que a sentença proferida em 11/09/1998, de fls. 35/41, julgou extinto o feito sem julgamento de mérito;

c) afirmou que por estar o Contribuinte, no presente caso, desamparado de decisão judicial favorável ao seu pleito, o procedimento correto, por parte do ora Recorrente, quando do preenchimento da sua DIRP/1999, a qual foi entregue em 27/04/1999, seria o de considerar, também, como rendimento tributável, a parcela de seus rendimentos que fora objeto da discussão judicial em questão;

d) ressaltou, ainda, que o processo judicial em comento encontra-se em fase de recurso;

e) ante todo o exposto, votou pela procedência do lançamento consubstanciado pelo supramencionado Auto de Infração.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10675.002732/2003-14
Acórdão nº. : 104-21.647

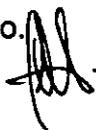
5 - Devidamente cientificado acerca do teor do supracitado Acórdão em 26/04/2005, conforme AR de fls. 88, o Contribuinte, irresignado, apresentou, em 31/05/2005, Recurso Voluntário, de fls. 89, junto com os documentos de fls. 90/93, argumentando, em síntese, o seguinte:

a) Primeiramente, alegou que apresentou o seu Instrumento Impugnatório de forma intempestiva, em razão de motivo de doença na família, que o fez se ausentar de 23/05/2005 até 29/05/2005, e em virtude de somente haver recebido a documentação necessária para a instrução do presente Recurso, na data de protocolo do mesmo;

b) ressaltou que o processo judicial trazido aos autos está em fase recursal, o que revela que o mesmo aguarda um posicionamento definitivo;

c) diante do exposto, solicitou a compreensão deste Egrégio Conselho de Contribuintes, para que aguardasse o pronunciamento final do supracitado processo judicial, antes do julgamento da presente questão.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10675.002732/2003-14
Acórdão nº. : 104-21.647

VOTO

Conselheiro OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, Relator

O recurso interposto pelo recorrente não preenche um dos pressupostos de admissibilidade comum aos recursos, qual seja, a tempestividade. Veja-se.

O recorrente foi cientificado do Acórdão nº 9856/2005 em **26/04/2005**, conforme AR de fls. 88, de modo que o "dies ad quem" para a interposição do Recurso Voluntário seria **26/05/2005**. Ocorre que a contribuinte deixou transcorrer em aberto o prazo para a interposição do Recurso Voluntário, somente apresentando a sua peça impugnatória no dia **31/05/2005**.

Imperioso salientar, ainda, que no próprio Recurso Voluntário interposto o recorrente confessou a intempestividade, buscando justificar tal fato com alegações de caráter pessoal: viagem para tratar de assunto de doença na família. Contudo, o contribuinte não apresentou quaisquer elementos que comprovassem a suscitada causa impeditiva.

Destarte, deixo de conhecer do presente Recurso Voluntário, visto que clarividente a sua perempção.

Sala das Sessões - DF, em 21 de junho de 2006


OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR